



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a situação dos cursos oferecidos pela Associação Salgado de Oliveira		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Conselheiro Arnaldo Niskier		
<b>PROCESSO Nº</b> 23001.000183/96-29		
<b>PARECER Nº:</b> 175/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/03/97

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº. 659/96, de 23 de setembro de 1996, a DEMEC do Estado do Paraná pede esclarecimentos a respeito de cursos oferecidos pela Universidade Salgado de Oliveira, do Rio de Janeiro, no Sistema Semi - indireto (Projeto Novo Saber).

Todos os planos operacionais dos cursos mencionados foram apresentados, de acordo com o que estabeleceu o Parecer 630/89 (CFE).

Os cursos do Projeto Novo Saber atendem às especificações contidas na Resolução 12/83 do CFE. Foram acompanhados pelo egrégio Conselho, por intermédio de sucessivos relatórios semestrais, todos aprovados de acordo com a seqüência abaixo:

- 1º.) Relatório: Parecer 713/90
- 2º.) Relatório: Parecer 175/91
- 3º.) Relatório: Parecer 240/92

No último Parecer emitido foram homologados todos os cursos anteriormente autorizados, por intermédio do Projeto Novo Saber, em caráter experimental. Assim, passaram eles a ter caráter definitivo, com o reconhecimento dos mesmos para continuidade do seu funcionamento em âmbito nacional.

A homologação do Parecer 240/92 se encontra no DOU de 06/10/92 (pág. 14972).

É essencial esclarecer que os cursos que formam especialistas nas habilitações de Administração Escolar e Supervisão Escolar (Parecer 123/90 - CFE) recebeu o registro do órgão competente do MEC no Rio de Janeiro, no caso a Universidade Federal Fluminense.

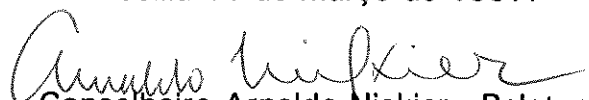
Par. 175/97

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o que preceitua o Parecer CFE 240/92, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, votamos pelo esclarecimento à DEMEC/Paraná no sentido de garantir aos concluintes dos cursos do Projeto Novo Saber, da Universidade Salgado de Oliveira (Pós Graduação Lato - Sensu), o respectivo registro profissional, que deverá ser emitido pela própria DEMEC/Paraná.

Como a matéria hoje está amparada pelo Art. 64 da Lei 9.394/97, a DEMEC deverá levar em consideração que, no futuro, quaisquer novos pedidos precisarão ser trazidos à consideração do CNE.

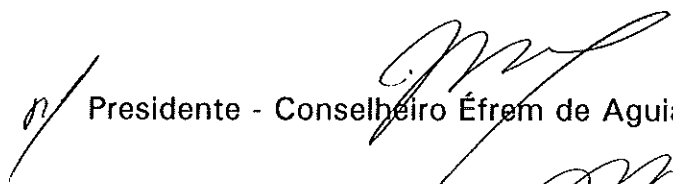
Brasília 11 de março de 1997.

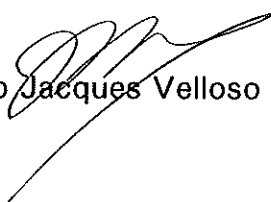
  
Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1997.

  
Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

  
Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 021/97

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: Situação dos cursos oferecidos pela Universidade Salgado de Oliveira -  
Projeto NOVO SABER

PROCESSO Nº 23001.000183/96-29

### **HISTÓRICO**

Inúmeros expedientes têm vindo à SESu, solicitando esclarecimentos sobre a validade dos certificados emitidos pela Universidade Salgado de Oliveira, referentes ao Projeto NOVO SABER.

### **MÉRITO**

Dificuldades de ordem prática, tais como emissão de registro profissional e ascensão funcional, têm surgido em razão de não estar explícita, nos pareceres, a base legal para os cursos do Projeto NOVO SABER.

O resumo da situação dos cursos de pós-graduação "latu sensu" do Projeto NOVO SABER demonstra a necessidade desse esclarecimento.

*1 - Parecer nº 630/89-CFE (Aprova o Projeto Novo Saber: No entanto, a IES deverá submeter à apreciação do CFE projetos específicos nas áreas em que pretende ministrá-los). O presente Parecer nº 630/89-CFE foi aprovado em Plenário no dia 02.08.89. Não consta que o mesmo tenha sido homologado pelo Ministro;*

*2 - Parecer nº 123/90-CFE (Aprova em caráter experimental, por 3 anos, as habilitações em Supervisão e Administração Escolar, a serem ministradas pelo sistema de ensino semidireto. Os concluintes terão direito ao respectivo registro profissional no Ministério da Educação). O presente Parecer nº 123/90-CFE foi aprovado em Plenário no dia 26.01.90. Não consta que o mesmo tenha sido homologado pelo Ministro;*

*3 - Parecer nº 713/90-CFE (Aprova o 1º Relatório dos Cursos de pós-graduação "lato sensu" do Projeto Novo Saber). O presente Parecer nº 713/90 - CFE foi aprovado em Plenário no dia 13 de setembro de 1990. Não consta que o mesmo tenha sido homologado pelo Ministro;*

4 - Parecer nº 175/91-CFE (Aprova o 2º Relatório dos cursos de pós-graduação "lato sensu" do Projeto Novo Saber). O presente Parecer foi aprovado em Plenário no dia 14.3.91. Não Consta que o mesmo tenha sido homologado pelo Ministro;

5 - Parecer nº 240/92 - CFE (Aprova os 3º e 4º Relatórios dos cursos de pós-graduação "lato sensu" do Projeto Novo Saber, agora de forma definitiva). O presente Parecer nº 240/92-CFE foi aprovado em Plenário do dia 2.4.92;

6 - Portaria/MEC nº 399, de 28.6.89 (Dispõe sobre o registro de professores e especialistas em educação). Estabelece, na letra "b" do inciso XXIV, do art. 1º, que, além dos licenciados em Pedagogia, poderão obter o registro de especialista em educação "os portadores de certificados de curso de especialização, pós-graduação "lato sensu", desde que destinado à formação do especialista em educação com base no Parecer nº 604/82-CFE e que tenham sido aprovados pelo CFE;

7 - Lei nº 5.692, de 11.8.71 (Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências) estabelece, em seu art. 33, que: "A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação;

8 - Parecer nº 604/82 - CFE (Versa sobre a formação dos Especialistas em Educação, para o ensino de 1º e 2º graus, em cursos de pós-graduação "stricto sensu" e "lato sensu"). Todavia estabelece que: "quando tais cursos vierem a ser organizados sob a forma de especialização (pós-graduação "lato sensu"), deverão ter seus planos aprovados pelo CFE, para que seus concluintes possam fazer jus ao competente registro para o desempenho profissional respectivo. Não se trata, pois, de simples aplicação da Resolução 14/77, pois esta foi elaborada com objetivos voltados exclusivamente para o magistério superior." A Resolução nº 14/77-CFE foi revogada expressamente pela de nº 12/83-CFE que "fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal";

9 - Resolução nº 14/77-CFE e Resolução 12/83-CFE (A validade conferida aos certificados pelas referidas Resoluções, s.m.j., é somente como instrumento de qualificação na Carreira do Magistério Superior, junto ao sistema federal de ensino. Não confere, pois, aos seus concluintes, o competente registro para o desempenho profissional respectivo, como, por exemplo, nos cursos organizados sob a forma de especialização (pós-graduação "lato sensu") e destinados à formação de especialistas em educação (administradores, planejadores, orientadores, inspetores e supervisores) para o ensino de 1º e 2º graus (v. Parecer nº 604/82-CFE);

10 - Parecer nº 930/89-CFE (Aprova os Planos dos cursos de pós-graduação "lato sensu" para a formação de Administradores Escolares e Supervisores Escolares apresentados pelas Faculdades Integradas de São Gonçalo, hoje Universidade Salgado Oliveira, com base no Parecer nº 604/82-CFE, para serem ministrados na sede);

11 - A dúvida é se os cursos de pós-graduação "lato sensu" em Supervisão e Administração Escolar, ministrados pelo sistema semidireto pelo Projeto "Novo Saber", confere registro para o desempenho profissional respectivo (especialistas em educação no ensino de 1º e 2º graus) com base no Parecer nº 604/82-CFE, ou se a sua validade é somente como instrumento de qualificação na Carreira de Magistério Superior, do sistema federal, com fundamento na Resolução 12/83-CFE, uma vez que esta não trata da formação de especialistas em educação para o ensino de 1º e 2º graus e nem de registro nos órgãos do MEC dos seus certificados.

**CONCLUSÃO**

Assim, sugere-se que seja explicitada a base legal, para a ministração de tais cursos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem assim a validade e direito dos seus certificados.

Brasília, de janeiro de 1997.

*Helena S. Fushimi Casadio*  
**HELENA S. FUSHIMI CASADIO**  
TAE

*De acordo.*  
*Em 22/1/97.*

*Joana D'Arc Gurgel P. Rodrigues*  
**JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES**  
Coordenadora-Geral Substituta

*De acordo.*  
*À consideração do Senhor Secretário.*

*Ernani L. Lima*  
**ERNANI LIMA PINHO**  
Diretor/DOES/SESu/MEC